



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.720794/2007-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de outubro de 2018  
**Assunto** I.I.  
**Recorrente** MINERAÇÕES BRASILEIRA REUNIDAS S.A. MBR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

### **Relatório**

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego parte do relatório veiculado no acórdão n. 11-48.178 (fls. 294/318), desenvolvido pela DRJ de Recife/PE, o que passo a fazer nos seguintes termos:

#### **DO LANÇAMENTO**

*Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F nº 06.1.51.00-2007-00059-8, a Inspeção de Belo Horizonte/MG procedeu auditoria nas importações realizadas pela empresa*

*Minerações Brasileiras Reunidas S A - MBR para verificar a regularidade da classificação fiscal, bem como a devida utilização dos Ex tarifários adotados nas importações de mercadorias por ela promovidas. O presente processo trata de máquinas importadas através de quatro DI n°s 02/0799616-9/001, 02/0914960-9/001 05/0109167-4/001 e 05/0679354-5/001, registradas em 06/09/2002, 14/10/2002, 01/02/2005, 29/06/2005, respectivamente.*

*O Relatório de Fiscalização apresentado, às fls. 30 a 48, terá seus principais tópicos resumidos a seguir:*

*1. Identificação da mercadoria. Utilização indevida de Ex. Diferença de II, IPI e Contribuições Sociais a recolher:*

*As mercadorias objeto das DI analisadas foram classificadas corretamente no código TEC/TIPI 8430.41.90, valendo-se, contudo, o importador, do Ex-tarifário 007, ao amparo da Resolução Camex nº 32, de 29.08.2001, prorrogada pela Resolução Camex nº 16, de 10.06.2003, cópia às fls. 73 e 74.*

*A mercadoria foi assim descrita nas DI pelo importador:*

*"Perfuratriz de solo, auto propelida, do tipo rotativa com impacto de fundo, para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320cm³/min, sistema de avanço acionado por corrente, Modelo T4BH, completa com seus pertences e acessórios para perfeito funcionamento e montagem" (Grifos da relatora)*

*O texto do Ex tarifário 007, citado, assim descreve o produto por ele beneficiado com redução temporária de alíquota do II:*

*"NCM DESCRIÇÃO 8430.41.90 (BK) Ex 007 - Perfuratrizes de solo, auto propelidas, do tipo rotativa com impacto de fundo, para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320cm³/min, sistema de avanço acionado por correntes"*

*Fotos do equipamento foram juntadas aos autos pela fiscalização, às fls. 122 a 126.*

*Observou a fiscalização que o texto do destaque tarifário em questão foi incluído literalmente no campo próprio de descrição da mercadoria nas DI, exatamente em toda a parte que antecede a indicação dos modelos (T4BH).*

*No entanto, com base em informações técnicas obtidas nos manuais de operação e manutenção do equipamento e de treinamento apresentado, digitalizados às fls. 130 a 144, dos autos, a fiscalização constatou que a Perfuratriz T4BH Ingersoll-Rand era rotativa de passos múltiplos, com cabeçote hidráulico e montada sobre uma carreta (rodas), especificamente projetada para a perfuração de furo de detonação, com profundidade máxima de até 24,38 m. As faixas do diâmetro nominal do furo variavam de 7-1/2 a 10 pol. (190,5 mm a 254 mm) para métodos de perfuração rotativa ou com martelo de fundo.*

*Concluiu a fiscalização que a mercadoria importada, embora, de fato, possuísse algumas características constantes do texto descritivo do Ex-tarifário pleiteado, como, por exemplo, o fato de ser rotativa e o diâmetro máximo do furo, NÃO apresentava todas as características necessárias e obrigatórias para fazer jus a ele, como, por exemplo, não alcançava furos de profundidade máxima igual ou superior a 50 m (alcançando a profundidade máxima de até 24,38 m, conforme descrito no manual de operação e manutenção do equipamento).*

*Sendo assim, não poderia usufruir do benefício concedido (redução para 4% da alíquota do II), sujeitando-se à alíquota regular de 14% desse imposto, devendo, portanto, ser cobrada a diferença de 10% da alíquota. Informou que foi deduzido do valor do imposto devido, o recolhido.*

*Relativamente ao IPI, embora não tenha havido alteração na sua alíquota, houve modificação da base de cálculo sobre a qual ela foi aplicada, tendo em vista que o II faz parte da base de cálculo do IPI.*

*No que diz respeito à Cofins e ao PIS/Pasep, também são devidas as diferenças dessas contribuições, em virtude da alteração de suas bases de cálculo, por conta da majoração do II e do IPI que delas fazem parte.*

## *2. Penalidades cabíveis:*

### *2.1. Multa por enquadramento incorreto em destaque tarifário:*

*Em relação ao enquadramento incorreto em destaque tarifário, foi aplicada pela autoridade lançadora a multa prevista no art. 84, inc. I, da MP nº 2.158/2001 (para fatos geradores a partir de 27.08.2001 até 29.12.2003), e art. 84, inc. I, da MP nº 2.158/2001 c/c art 69 e 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03 (para fatos geradores a partir de 30.12.2003), no montante de 1% sobre o seu valor aduaneiro, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa por declaração inexata do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

### *2.2. Multa de ofício:*

*Tendo o contribuinte se beneficiado da redução tarifária, valendo-se da utilização indevida do Ex em questão, o que lhe possibilitou pagamento de tributos a menor, coube, também, a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença do II, IPI, Cofins e PIS/Pasep, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, c/c art. 645 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.*

*Ressaltou, novamente, a autoridade lançadora que, do montante apurado seriam deduzidos os valores recolhidos à época pelo contribuinte.*

*Foram, então, lavrados os Autos de Infração (AI), às fls. 03 a 29, a saber:*

*O primeiro para a cobrança do Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 835.286,35, acrescido dos juros de mora, no montante de R\$ 426.955,83, da multa de ofício, no valor de R\$ 626.464,76, além da*

*multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos montantes de R\$ 34.042,92 (art.84, I, MP 2.158/2001) e de R\$ 41.291,48 (art.84,I, MP 2158-35/01, c/c art.69 e 81, IV, da Lei 10.833/2003), totalizando este auto R\$ 1.964.041,34 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).*

*O segundo lançamento foi para a cobrança da diferença do IPI, no valor de R\$ 20.487,64, acrescida dos juros de mora, no montante de R\$ 14.670,42, e da multa de ofício, no valor de R\$ 15.365,73, totalizando este auto R\$ 50.523,79 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).*

*O terceiro lançamento foi para a cobrança da diferença da Cofins, no valor de R\$ 15.798,35, acrescida dos juros de mora, no montante de R\$ 4.925,72, e da multa de ofício, no valor de R\$ 11.848,76, totalizando este auto R\$ 32.572,83 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).*

*O quarto e último auto foi para a cobrança da diferença do PIS/Pasep, no valor de R\$ 3.436,42, acrescida dos juros de mora, no montante de R\$ 1.071,34, e da multa de ofício, no valor de R\$ 2.577,32, totalizando este auto R\$ 7.085,08 (sete mil, oitenta e cinco reais e oito centavos).*

*O valor total do crédito tributário foi de R\$ 2.054.223,04 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e quatro centavos) termos do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, à fl. 25.*

*(...).*

#### **DO DEFERIMENTO E DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**

*Ao analisar os autos, os argumentos apresentados pelas partes foram considerados robustos pela relatora, que assim se expressou, às fls. 210 a 216, no despacho nº 3.032, datado de 27.11.2012:*

*(...).*

*Concordou, então, com o pedido de perícia técnica proposto pela impugnante, nos termos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.723/93, objetivando solucionar a questão principal da lide: saber se as máquinas, na configuração em que foram encomendas e importadas, eram próprias para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m, tal como previa o Ex tarifário 007 da Res. Camex 32/2001, prorrogado até 30.06.2005 pela Res. Camex 16/2003.*

*Através do despacho acima mencionado, nº 3.032, datado de 27.11.2012, a Presidente da 6ª Turma da DRJ/REC acatou a proposta de diligência da relatora, sendo os autos remetidos à unidade preparadora para a realização de perícia técnica no equipamento objeto da DI sob exame.*

*Transcreve-se a seguir a parte desse despacho que trata dos quesitos formulados pela defendente e de demais observações e perguntas feitas pela relatora:*

*Os quesitos formulados pela defendente foram os seguintes:*

- 1) É correto afirmar que a real capacidade de perfuração da perfuratriz T4BH Ingersoll-Rand é dada por sua força de retração em quilogramas, também denominada força de Pull Back?
- 2) Em caso positivo, no que concerne às perfuratrizes T4BH, a força de retração informada nos manuais de serviço e operação, assim como na literatura comercial, é de 9.979 kg?
- 3) Qual o comprimento e quantidade de hastes necessárias para a realização de furo com profundidade igual a 50m?
- 4) Qual o peso total das hastes necessárias, em quilogramas, para a realização de furo com profundidade igual a 50m?
- 5) É possível concluir, com base nos dados verificados, que, para a realização de furo com profundidade igual a 50m, a perfuratriz mencionada no quesito nº 1), utiliza apenas parte de sua capacidade (54%)?
- 6) Qual a capacidade máxima real de perfuração, em metros, da perfuratriz mencionada no quesito nº 1?

*(...).*

*As respostas aos quesitos formulados pelo interessado e pela relatora, objeto do laudo técnico nº 125235, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial CETEC SENAI, juntado a este processo, às fls. 237 a 271, serão a seguir copiados, bem como os registros fotográficos do equipamento e documentos em que se amparou a perícia:*

*(...).*

*A unidade preparadora informou nos autos, às fls. 280 e 282 que: i) o procedimento da Perícia Técnica fora encerrado em 04.06.2014, sendo que o Relatório de Diligência se encontrava anexado aos autos; ii) a ciência ao contribuinte fora efetuada em 09.06.2014 de acordo com o disposto na Portaria SRF nº 1.769, de 12/07/2005, Anexo Único, alínea "m", item 1, subitem 1.2 d, conforme aviso de recebimento (AR, à fl.147); iii) o interessado não se manifestara a respeito do resultado da Perícia. Propôs o encaminhamento dos autos à DRJ-Recife para prosseguimento do feito.*

*Em petição<sup>2</sup> protocolizada na DRF-BH, em 24.09.2014, o contribuinte alega que, quando da realização da perícia, não havia hastes suficientes disponíveis na Mina Jangada, local onde se encontrava a perfuratriz que seria periciada, que permitissem a realização dos testes de profundidade de perfuração, mas que àquela data (setembro de 2014) já dispunha das hastes e equipamentos necessários.*

*Pelo exposto, requer nova perícia técnica, designando o funcionário responsável para o acompanhamento da diligência.*

*(...).*

2. A impugnação apresentada pelo contribuinte as fls. 162/174 foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 06/09/2002, 14/10/2002, 01/02/2005, 29/06/2005  
Cobrança da diferença do II. Multa de ofício de 75%. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por enquadramento incorreto em destaque tarifário.*

*O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus, enseja a cobrança da diferença desse tributo, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, além da cobrança da multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro por enquadramento incorreto do bem em destaque tarifário.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 06/09/2002, 14/10/2002, 01/02/2005, 29/06/2005*

*Cobrança da diferença do IPI. Multa de ofício de 75%.*

*O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus, ensejando a cobrança da diferença do II, acarreta a alteração da base de cálculo do IPI e a consequente cobrança de sua diferença, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 01/02/2005, 29/06/2005*

*Cobrança da diferença da Cofins. Multa de ofício de 75%.*

*O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus, ensejando a cobrança das diferenças do II e do IPI, acarreta a alteração da base de cálculo dessa contribuição social e a consequente cobrança de sua diferença, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 01/02/2005, 29/06/2005*

*Cobrança da diferença do PIS/Pasep. Multa de ofício de 75%.*

*O enquadramento da mercadoria importada em destaque tarifário a que não faz jus, ensejando a cobrança das diferenças do II e do IPI, acarreta a alteração da base de cálculo dessa contribuição social e a consequente cobrança de sua diferença, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 01/02/2005, 29/06/2005*

*Perícia Técnica. Indeferimento.*

---

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. As provas trazidas aos autos são robustas para a decisão da lide.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

3. Tendo em vista a aludida decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário de fls. 324/343, oportunidade em repisou as alegações desenvolvidas em sua impugnação e subsidiariamente repisou a necessidade de realização e nova perícia técnica com as hastes adequadas para verificar se as máquinas aqui tratadas possuíam ou não a capacidade de perfuração igual a 50 metros.

4. É o relatório.

### **Voto**

5. Conforme se observa dos autos, a presente questão consiste em verificar se os bens importados pela recorrente se enquadram ou não em ex tarifário 007 assim descrito:

*Código 8430.41.90 (BK) "Ex"007 - Perfuratrizes de solo, auto propelidas, do tipo rotativa com impacto de fundo, **para furos de profundidade máxima igual ou superior a 50m**, diâmetro máximo igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320cm<sup>3</sup>/min, sistema de avanço acionado por correntes.*

6. Conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal, bem como da decisão recorrida, é inconteste que as perfuratrizes importadas pela recorrente preenchiam todas as características descritas no ex, com uma única exceção, qual seja, sua capacidade de perfuração que, segundo a acusação fiscal, seria equivalente a 24,38 metros.

7. Em 1ª instância administrativa, o presente julgamento foi convertido em diligência para que as máquinas importadas fossem analisadas em operação, de modo a atestar a sua capacidade ou não de perfuração igual ou superior a 50 metros. Tal diligência redundou no laudo pericial de fls. 236/271 que, dentre outras coisas, assim concluiu:

**5.3 Quesito 3**

**"Se negativo o teste, o que impediu a mercadoria de alcançar a profundidade de furo igual ou superior a 50 metros?"**

**Resposta:** não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante.

**5.4 Quesito 4**

**"A capacidade de profundidade real de perfuração da perfuratriz importada, modelo T4BH, número de série 7762, com as hastes (quantidade/qualidade) que fizeram parte da importação, objeto da DI citada, é igual ou superior a 50 metros?"**

**Resposta:** não foram realizados testes de verificação, visto que a perfuratriz encontrava-se inoperante. Não foi encontrada nenhuma haste junto à perfuratriz.

8. Segundo o contribuinte, à época em que feita a perícia, a empresa não possuía as hastes adequadas que permitissem que a máquina fizesse a perfuração com profundidade igual ou superior a 50 metros. A fiscalização, por seu turno, alega que o contribuinte demorou quase um ano para prestar tais informações de forma clara e que, apenas depois de concluído o citado laudo técnico, informou ter adquirido hastes próprias para a perfuração de 50 metros, oportunidade em que já estava precluso o seu direito de produção de prova técnica.

9. Embora seja compreensível a irresignação da fiscalização, não me parece salutar seguir adiante em um processo pautado em um laudo inconclusivo sem antes, todavia, mais uma vez tentar a realização da sobredita perícia técnica, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à capacidade de perfuração das máquinas importadas.

10. Assim, em compasso com o princípio da verdade material<sup>1</sup> e, ainda, com especial respeito aos valores da eficiência e da moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que seja produzida perícia técnica para que sejam respondidos todos os quesitos formulados no despacho de fls. 210/216. Na hipótese das máquinas importadas estarem inoperantes, tal análise poderá ser realizada mediante a constatação de máquinas equivalentes e com as mesmíssimas características técnicas daquelas importadas, aplicando, por analogia, o disposto no art. 64, § 3º, inciso II do Decreto n. 7.574/2011<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> "Registre-se, desde já, que este importante valor normativo não se assemelha a uma ferramenta mágica, como pretendem alguns, e, por óbvio, não tem a aptidão de "validar" preclusões e atecnias, nem de transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar esta importante norma. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer exprimir é a possibilidade de reconstruir a relação jurídica de direito material conflituosa por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá pelas características peculiares do direito material vindicado processualmente, i.e., pela sua contextualização." (RIBEIRO, Diego Diniz. O CPC/2015 e seus reflexos no processo administrativo tributário. In: Paulo de Barros Carvalho, Priscila de Souza. (Orgs.). Racionalização do sistema tributário. São Paulo: Noeses, 2017, p. 219-240.).

<sup>2</sup> "Art. 64. (...).

(...).

§ 3o Atribui-se eficácia aos laudos e aos pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, quando tratarem:

(...).

II - de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo."



---

11. Insta registrar que, no termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, é ônus do contribuinte fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pretendido pela fiscalização. Logo, caso seja novamente impossível a realização de uma análise técnica das máquinas em funcionamento, o contribuinte poderá arcar com a deficiência quanto a tal ônus.

12. Elaborado o sobredito laudo técnico, o contribuinte deverá ser intimado para, *facultativamente*, se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011.

13. É a resolução.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro.